



**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 157/2024/FMS - EDITAL DE CREDENCIAMENTO
Nº 01/2024/PMJ
INEXIGIBILIDADE Nº 16/2024/PMJ**

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº. 387/2019, do Processo Licitatório nº. 157/2024/PMJ, Edital de Credenciamento nº. 01/2024/PMJ – Inexigibilidade nº. 16/2024/PMJ, encaminhado através do Processo Administrativo 157/2024 - Betha Compras.

O processo de inexigibilidade encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria de Educação, por meio do Termo de Referência nº. 27/2024/SME, para análise do pedido de adesão ao Edital de Credenciamento nº 01/2024/PMJ, o qual possui o seguinte objeto:

Inexigibilidade de licitação para habilitação de proponente interessado no Edital de Chamamento Público/Credenciamento nº 01/2024/PMJ, cujo objeto é a contratação futura de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos especializados em Neurologia, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação quanto ao atendimento neurológico aos alunos da rede municipal de educação de Joaçaba/SC.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria de Gestão Administrativa, por meio do Setor de Compras, elaborou minuta de Inexigibilidade nº. 16/2024/PMJ, para contratação da empresa habilitada pela comissão de licitação, **a qual tem como objeto Inexigibilidade de licitação para habilitação de proponente interessado no Edital de Chamamento Público/Credenciamento nº 01/2024/PMJ, cujo objeto é a contratação futura de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos especializados em Neurologia, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação quanto ao atendimento neurológico aos alunos da rede municipal de educação de Joaçaba/SC.**

Foram anexados ao processo o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, solicitação de credenciamento, ata da comissão de licitação habilitando a empresa QUADROS RIBEIROS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 53.345.222/0001-02, documentação da contratada conforme Edital de Credenciamento nº. 01/2024/PMJ, parecer



contábil e parecer jurídico.

O parecer contábil informou que o saldo da dotação encontra-se suficiente e já foi bloqueado

Já o parecer jurídico ressaltou o preenchimento dos requisitos legais, sugerindo o prosseguimento do processo licitatório.

Os serviços serão prestados em conformidade com as especificações do Edital 01/2024/PMJ, os quais consistem:

ITEM	QTDE	UN	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO (R\$)	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO (R\$)
1	120	SVÇ	Atendimentos médicos especializados em Neurologia, com duração aproximada de 45 (quarenta e cinco) minutos.	R\$ 308,33	R\$ 36.999,60
TOTAL					R\$ 36.999,60

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar n.º 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:



Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle:**

I - **Prévio e/ou Preventivo:** aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete:**

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

No caso em tela, como a solicitação trata-se de adesão de edital de credenciamento por meio de processo de inexigibilidade, aplica-se o disposto no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

O referido dispositivo, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, trata-se de um rol de hipóteses meramente exemplificativa, sendo que para a configuração da inexigibilidade é suficiente caracterização da inviabilidade de competição.

Nesse sentido é o entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)



Quanto ao procedimento de credenciamento Alexandre Mazza¹, disciplina:

O credenciamento é utilizado para casos em que todos os interessados podem ser contratados diante da conveniência em disponibilizar a maior quantidade possível de prestadores da atividade credenciada. Exemplos: credenciamento de hospitais para o Sistema Único de Saúde – SUS; credenciamento de clínicas para realizar exame médicos de habilitação em motoristas. Como o credenciamento não envolve competitividade entre os interessados, na celebração do contrato não se realiza procedimento licitatório. (grifo nosso)

No processo em análise verifica-se que a inexigibilidade de licitação tem como fundamento a **adesão ao Edital de Credenciamento n° 01/2024/PMJ**, e assim se enquadra ao disposto no art. 74, IV da Lei 14.133/21.

Ainda, constata-se que o procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo, por meio da solicitação de credenciamento da empresa QUADROS RIBEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA, a qual foi devidamente habilitada pela comissão de licitação por meio da Ata n° 20/2024/SME.

Por fim, verifica-se que o processo preenche os requisitos estabelecidos na Lei n°. 14.133/21.

Excluiu-se a análise dos **aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação.**

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 16 de agosto de 2024.

AUGUSTO ZAGONEL
Secretário de Transparência Controle e
Gestão Pública

JONATHAN MARTELLI
Técnico de Administração
Controlador Interno

¹ Mazza, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.